



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0029/2021-GPEPSO

PROCESSO N° : 253/2021
INTERESSADO : EMIR BRAZ DE ARAÚJO MARQUES
**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO**
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n. 410, de 28.4.2020, que versa sobre aposentadoria em favor do servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 994843, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o breve relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por via do Programa SICAP WEB (Id. 994830) que o beneficiário cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, a saber: **i)** tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (reuniu 35 anos, 12 meses e 3 dias)¹; **ii)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público (somou 31 anos, 11 meses e 18 dias); e **iii)** ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (totalizou 30 anos, 09 meses e 25 dias) neste quesito).

Além dos pressupostos transcritos alhures, verifica-se também que o beneficiário contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com todos os requisitos prescritos no art. 3º da EC 47/2005, tudo devidamente comprovado por meio dos

¹ Tempo computado até o dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (Fl. 2 - ID 993201).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

documentos e certidões aportados aos autos (Id. 993202 e Id. 994830), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 23 de Fevereiro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA